Acórdão: 15.973/03/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010106549-09 (Coob.)

Recurso de Agravo: 40.030109053-85 (Autuada)

Impugnante: Autonorte Veículos e Peças Ltda (Coob.)

Agravante: General Motors do Brasil Ltda (Autuada)

Proc. S. Passivo: Sérgio Introcaso Capanema Barbosa/Outros (Aut.)

PTA/AI: 01.000139384-18

Inscrição Estadual: 488.612236.0192 (Agravante/Autuada) e 433.028418.0096

(Impug/Coob.)

Origem: AF/Montes Claros

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO – RECLAMAÇÃO – Constatada a intempestividade da Impugnação apresentada pela Autuada, verifica-se correto o indeferimento realizado pela Administração Fazendária. Agravo não provido. Decisão unânime.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos que os veículos foram importados por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-los à empresa/concessionária estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do art. 155, § 2°, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c art. 33, § 1°, item 1, alínea i, subalínea i.1.3, da Lei 6763/75, o ICMS é devido a Minas Gerais. Legítima a inclusão da empresa destinatária das mercadorias no pólo passivo da obrigação tributária. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre Importação indireta, com falta de recolhimento, pela Autuada, para MG, de ICMS incidente sobre a importação de veículos, por intermédio de empresas importadoras, com prévia destinação a contribuinte mineiro, durante os exercícios de 1.996 a 2.000. Exige-se ICMS e MR (50%).

Autuada e Coobrigada foram regularmente intimadas da lavratura do AI em 10 e 06 de dezembro de 2.001, respectivamente (fls. 41 e 12).

O prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado no Auto de Infração, considerando-se o termo **a quo** de contagem, dia 11 de dezembro/01, em conta a última intimação, expirou-se em <u>09 de janeiro de 2.002.</u>

A Coobrigada compareceu tempestivamente aos autos (fl. 210, verso) e impugnou o lançamento, conforme se vê às fls. 210/212.

O mesmo não aconteceu com a Autuada, que só postara sua defesa (fls. 249/266) em 10/01/02 (fl. 541), portanto, intempestivamente.

A AF de Montes Claros indeferiu a impugnação apresentada pela Autuada (fl. 542) e lavrou o *Ato Declaratório de Intempestividade* de fl. 543, atos dos quais procedera a efetiva intimação - fl. 544.

Irresignada com a lavratura do Ato Declaratório de Intempestividade, a Autuada apresentou, no prazo legal, a Reclamação de fls. 545/548.

Entretanto, já que a Impugnação trazida pela Autuada não ocorrera no prazo regulamentar e nem comprovou, a Reclamante, a ocorrência de quaisquer dos fatos elencados nos artigos 102 e 103 da CLTA/MG, decidiu a Auditoria Fiscal indeferir a Reclamação interposta (fl. 571).

Inconformada com a decisão da Auditoria Fiscal, de indeferir sua Reclamação contra a lavratura do *Ato Declaratório de Intempestividade*, a Reclamante interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 573/597), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

O Fisco, na peça de fls. 556/568, manifesta-se não só quanto à tempestiva impugnação da Coobrigada, como quanto àquela do sujeito passivo, indeferida pela Autoridade competente e objeto da Reclamação e Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 605/615, opina, em preliminar, pelo **não provimento** do Recurso de Agravo. Quanto ao mérito, pela **procedência do lançamento**, mantendo-se, inclusive a coobrigação imputada à Concessionária mineira.

#### **DECISÃO**

### DO RECURSO DE AGRAVO

"Como explicitado, a Autuada apresentou sua impugnação intempestivamente, razão pela qual fora esta indeferida e de cujo indeferimento reclamara. Mantida a decisão pela Auditoria Fiscal, interpusera Recurso de Agravo.

Por ocasião da Reclamação, intentara justificar a intempestividade com o argumento de que o AR de intimação do AI fora firmado por pessoa da Portaria, não representante legal da empresa e que a notificação só lhe chegara em 13/12/01. Outrossim, que a interposição de defesa com apenas 01 (um) dia de atraso não justificaria o indeferimento, até porque o que importa é a busca da verdade material.

Todavia, dispõe o art. 59, II e § 1º da CLTA/MG:

Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL: (...) postal, mediante II por via Recebimento (AR), com identificação do documento enviado; (...) § 1º - Considera-se efetivada a intimação ou a comunicação:  $(\ldots)$ 2 Na hipótese do inciso II: a) na data do recebimento do documento postado, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal sujeito passivo, ou no escritório de representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros documentos fiscais;

Conforme se vê à fl. 40 (AR), a Autuada fora regularmente intimada em seu domicílio fiscal, em 10/12/01, inclusive com identificação precisa do recebedor. Não há prova alguma de recebimento do dia 13/12/01, segundo alega a Agravante e, conquanto mencionasse juntada de documento probatório, não o fizera.

**Dormientes non succurrit ius**, é o velho brocardo latino. Ainda que em esfera administrativa, impõe-se às partes a observância dos prazos.

Eis o art. 84 da CLTA/MG:

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo o direito de ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais. (grifo aposto)

Ainda assim, prevê a CLTA a hipótese de relevação da intempestividade, por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo, quando a Câmara de Julgamento entender que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão e a decisão for tomada, no mínimo, por maioria de votos (art. 123, parágrafo único).

E foi exatamente aí que a Agravante tentou arrimar-se para, como razões de agravo, tentar submeter à apreciação da Câmara Julgadora a matéria de mérito apresentada na peça impugnatória indeferida."<sup>1</sup>

Entretanto, a relevação da intempestividade não pode ser aplicada neste caso, uma vez que, quanto ao mérito, verifica-se a regularidade do lançamento.

Desta forma, nega-se provimento ao Recurso de Agravo interposto pela General Motors do Brasil Ltda.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Parecer da Auditoria Fiscal.

Quanto ao mérito, versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS e MR, decorrente da falta de recolhimento ao Estado de Minas Gerais, em virtude de importações de veículos novos do exterior, com a caracterização de importação indireta.

"A Autuada, General Motors do Brasil (GMB), estabelecida no Estado de São Paulo, controladora do mercado de veículos Chevrolet no Brasil, enquanto concedente, contratou empresas importadoras - *Tradings* - [Dealer Comercial Exportadora e Importadora SA, Coimex Internacional SA, Cia Importadora e Exportadora Coimex (estas do Espírito Santo) e Coimex International SA (do RS)], para prestação de serviço, intermediando a importação de veículos novos do exterior, a partir de 1.996. Firmou, com elas, contratos de credenciamento de importação, conforme se vêem às fls. 54/209.

Pelo teor desses contratos, as *Tradings* se credenciavam a importar os produtos demandados pela GMB, que deveriam a esta ser vendidos ou a quem por esta indicado, pertencente à rede de suas concessionárias. A GMB efetivaria a aquisição junto ao fornecedor no exterior e cuidaria para que se emitisse a <u>fatura proforma</u> em nome da *Trading* solicitada, na condição de consignatária. Todas as despesas com frete, seguro e tributos correriam por conta da GMB, que as provisionaria antecipadamente. Qualquer benefício fiscal obtido ser-lhe-ia repassado. Ademais, na 'simulada' venda pela *Trading* a terceiro indicado, a GMB se sub-rogaria no direito ao crédito (aquisição).

Ela é quem, recebendo os pedidos das concessionárias, os colocaria junto ao fornecedor no exterior, direcionando a qual *Trading* seria emitida a **fatura proforma**.

Pelo que se vê nos autos, por vezes se fazia a remessa direta do veículo importado à Coobrigada, através de nota fiscal de venda, com destaque do ICMS/ST (ver notas expedidas por Dealer Com. Exp. Import. SA - fls. 302/378). Doutra forma, os veículos eram remetidos ao estabelecimento mineiro através de notas fiscais de remessa por conta e ordem da GMB, a quem era emitida nota de venda (ver notas fiscais expedidas por Cia Importadora e Exportadora - Coimex - fls. 381/412).

A defesa posta-se na afirmação de existência de duas operações distintas: a de importação, que estaria a se realizar pelas *Tradings* e a de venda subseqüente, à própria GMB ou terceiro por ela indicado. Além disso, na insistência de que a entrada física se dava ou no Espírito Santo, ou no Rio Grande do Sul, a cujos Estados era devido o ICMS/importação.

Já o Fisco, tomando por escudo a Constituição Federal,

```
Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
```

(...)
§ 2° - O imposto previsto no inciso II atenderá
ao seguinte:
(...)
" IX - incidirá também:
a) sobre a entrada de mercadoria importada do
exterior, ainda quando se tratar de bem destinado
a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim
como sobre o serviço prestado no exterior,
cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado

o estabelecimento destinatário da mercadoria ou

## a Lei Complementar 87/96,

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...) (gn)

# a Lei 6.763/75,

Art. 33 - (...)

do serviço;

§1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1/- tratando-se de mercadoria ou bem:

(.../)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (Grifo nosso)

### refletida no RICMS/96,

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:"
 (...)
d - importados do exterior:
 (...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento,

ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 60;

### A Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93,

1 — É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado

## e a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/2001,

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da
ocorrência de operação de importação indireta,
dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma
das seguintes ocorrências:

XII - existência de previsão de destino de mercadoria da Zona Primária ou Secundária diretamente ao contribuinte mineiro, em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou Trading Company e o importador indireto, mesmo localizado em outro Estado;

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI),

entende ter havido importação indireta, hipótese em que o <u>local da operação</u>, para efeito de se definir a qual UF se deve o tributo, é daquele <u>destinatário</u>, onde ocorrer a <u>entrada física</u> do produto importado, ainda que por outro estabelecimento e mesmo situado noutro Estado, tendo havido prévia destinação."<sup>2</sup>

De se verificar, também, que as *Tradings* não podem operar com venda de veículos novos, a teor da Lei 6.729/79.

Por outro lado, por operar com sistema de cotas anuais, sabia a GMB, mediante pedidos das concessionárias, quantos e quais veículos adquirir no mercado externo para lhes remeter. Indubitável a preexistência de intenção de destinação dos veículos importados, posto que dissimulada ilegalmente de venda as remessas efetuadas pelas *Tradings*.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Parecer da Auditoria Fiscal.

"Ao provisionar recursos para que estas efetivassem o recolhimento dos tributos e despesas com a importação, deveria indicar também a GMB a qual UF deveriam elas efetuar o recolhimento do ICMS incidente sobre a importação.

Ainda que a importação, em certos casos, pudesse ser atribuída à GMB, a prévia destinação à concessionária mineira, nos termos do art. 61, I, d3, faz com que o local do estabelecimento desta seja considerado o da operação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável.

Por outro lado, não se pode negar que tanto a GMB quanto a Coobrigada estivessem diretamente interessadas no fato gerador da obrigação tributária, devendo, portanto, responder solidariamente pelo tributo e acréscimos (art. 124, I, do CTN). E mais: participaram ambas do processo de aquisição dos veículos, mediante importação, com simulação de que se desse por conta das importadoras credenciadas, donde imputar-se correta sua inclusão no pólo passivo, a teor do art. 21, XII, da Lei 6.763/75.

Inaceitável a alegação da Coobrigada, de que dele não participara, bem assim sua tentativa de imputar responsabilidade à GMB e às *Tradings* com exclusividade.

Tocante a BC empregada, o Fisco esclarece que tomou dos valores das notas fiscais emitidas pelas *Tradings*, porque correspondiam aos previstos na legislação, considerando-se o pactuado nos contratos de credenciamento. O que pode ter ocorrido, **data venia**, é que o Fisco tenha empregado BC a menor e não a maior, segundo alegado.

Verificando as notas fiscais emitidas por Dealer (fl. 302/378), a exemplo, em cotejo com a planilha de fls. 29/30, o valor do IPI não teria sido incluído na BC do ICMS, como determina o art. 44, I e alíneas, do RICMS/96.

Desmerece comento alusões de impropriedade do emprego da taxa SELIC para os juros moratórios, porque há fundamento na lei 6.763/75, art. 226, parágrafo único e Resolução 2.880/97 e à vista do art. 88, I, da CLTA/MG.

O levantamento fiscal faz-se pela planilha de fls. 13/19, que não demanda explicações."<sup>3</sup>

Quanto à ausência das empresas "tradings" do pólo passivo da obrigação tributária, tem razão a Coobrigada, ora Impugnante. Deveriam, todas, integrar o rol da sujeição passiva, nos termos do art. 124, I, do CTN. A ausência delas, no entanto, não macula o feito fiscal, cujas exigências devem ser mantidas de forma integral.

As demais alegações da Impugnante coobrigada não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Parecer da Auditoria Fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pela Autuada. Em seguida, no que toca à Impugnação apresentada Coobrigada, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

# Sala das Sessões, 14/05/03.

